

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Lei n.º 2/96/M

法律 第2/96/M號

de 3 de Junho

六月三日

Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana

規範人體器官及組織之捐贈、摘取及移植

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

立法會根據澳門組織章程第三十條第一款c項，以及第三十一條第一款b項及c項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

CAPÍTULO I

第一章

Disposições gerais

一般規定

Artigo 1.º

第一條

(Âmbito material de aplicação)

(實質適用範圍)

1. A presente lei estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva e a colheita de órgãos ou tecidos de origem humana, para fins terapêuticos, de diagnóstico ou de transplantação, bem como nas próprias intervenções de transplantação.

一、為診斷或移植之治療目的而捐贈及摘取人體器官或組織之行為以及有關移植手術，應遵守本法律制定之規則。

2. Excluem-se do âmbito desta lei:

二、下列者不屬本法律之範圍：

a) A colheita e transfusão de sangue;

a) 抽血及輸血；

b) A dádiva de óvulos e de esperma;

b) 卵子及精子捐贈；

c) A colheita, transferência e manipulação de produtos de fecundação e embriões.

c) 受孕物及胚胎之摘取、轉移及處理。

3. A presente lei aplica-se, com as necessárias adaptações, às xenotransplantações.

三、本法律經必要配合後，適用於異種移植。

Artigo 2.º

第二條

(Estabelecimentos autorizados)

(獲許可之場所)

1. Os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º só podem ser realizados em estabelecimentos hospitalares autorizados para o efeito, sob a responsabilidade e directa vigilância médica e em conformidade com as respectivas *leges artis*.

一、第一條第一款所指行為僅得在為此目的獲許可的醫院內，在醫生負責及直接監督下并符合有關「職業規則」(*leges artis*)進行。

2. Somente os médicos autorizados a exercer a respectiva profissão podem assumir a responsabilidade referida no número anterior.

二、獲許可執業之醫生，方得承擔上款所指之責任。

Artigo 3.º

第三條

(Confidencialidade)

(秘密性)

É proibido revelar a identidade do dador ou do receptor de órgãos ou tecidos, salvo consentimento expresso do próprio ou, tratando-se de pessoa falecida, do cônjuge, dos filhos ou dos pais, por esta ordem.

禁止泄露器官或組織捐贈人或接受人之身分，但本人明示同意，或本人死亡時，按照其配偶、子女或父母之先後次序獲其中一方明示同意，則不在此限。

Artigo 4.º

第四條

(Gratuidade)

(無償性)

1. A dádiva de órgãos e tecidos de origem humana não pode, em circunstância alguma, ser remunerada, sendo proibida a sua comercialização.

一、人體器官及組織之捐贈，在任何情況均不得有報酬，且禁止交易。

2. É proibida em Macau a publicidade à comercialização de órgãos e tecidos de origem humana.

3. É proibido reembolsar o dador, o receptor ou terceiro de quaisquer despesas ou encargos imediatamente resultantes ou que tenham tido como causa directa os actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º

4. Os autores dos actos referidos no n.º 1 do artigo 1.º e os estabelecimentos hospitalares referidos no n.º 1 do artigo 2.º podem perceber uma remuneração pelo serviço prestado, mas no cálculo desta remuneração não pode ser atribuído qualquer valor aos órgãos ou tecidos que forem objectos de intervenção.

CAPÍTULO II

Colheita em vida

Artigo 5.º

(Admissibilidade)

1. Apenas são permitidas as colheitas em vida de substâncias regeneráveis, se com finalidades de diagnóstico ou terapêuticas de transplantação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É admitida a colheita de órgãos ou substâncias não regeneráveis, se com finalidades de diagnóstico ou terapêuticas, bem como a dádiva dos mesmos, desde que haja entre o dador e o receptor relação especial atendível.

3. É proibida a dádiva de substâncias não regeneráveis por parte de menores ou incapazes, salvo autorização judicial.

4. É igualmente proibida a dádiva que, com elevado grau de probabilidade, envolva a diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do dador.

Artigo 6.º

(Informação)

1. O médico deve informar, de modo leal, adequado e inteligível, o dador e o receptor dos riscos possíveis, das consequências da colheita, da dádiva ou do tratamento e dos seus efeitos secundários, bem como dos cuidados a observar após as operações de colheita e transplantação e das eventuais consequências psicológicas.

2. O médico deve procurar certificar-se de que o dador e o receptor entenderam plenamente os efeitos dos actos referidos no número anterior, bem como da não existência de qualquer remuneração envolvida em acordo entre o dador e o receptor.

Artigo 7.º

(Consentimento)

1. O consentimento do dador e do receptor deve ser livre, esclarecido e inequívoco, devendo constar de documento escrito, salvo se as circunstâncias do caso o não permitirem quanto ao receptor.

二、禁止在澳門宣傳人體器官及組織之交易。

三、禁止對捐贈人、接受人或第三人償還因第一條第一款所指行為而即時引致或直接因該等行為而造成之任何開支或負擔，但第八條第二款之規定不在此限。

四、作出第一條第一款所指行為之人及第二條第一款所指醫院得就其提供之服務收取報酬，但在計算報酬時不得對手術涉及之器官或組織給予任何價值。

第二章

自活體之摘取

第五條

(准許)

一、為診斷或移植治療目的，方准許自活體摘取可再生之物質，但不妨礙以下各款之規定。

二、倘目的是為診斷或治療，而捐贈人及接受人之間有應予重視的特別關係時，准許摘取不可再生之器官或物質以及將之捐贈。

三、禁止未成年人或無行為能力人捐贈不可再生之物質，但有法院之許可則不在此限。

四、如捐贈極有可能嚴重及長期影響捐贈人之身體完整性及健康，則禁止捐贈。

第六條

(告知)

一、醫生應以誠實、適當及容易理解之方式告知捐贈人及接受人可能出現之危險、摘取、捐贈或治療之後果及其副作用，與在摘取及移植手術後應作之護理，及心理上可能之後果。

二、醫生應尋求確定捐贈人及接受人全部理解前款所指行為的影響，以及捐贈人及接受人之間的協議不涉及任何報酬。

第七條

(同意)

一、捐贈人及接受人之同意應為自由、明瞭情況及明確，並應以書面文件為之，但當接受人的情況不許可則不在此限。

2. Tratando-se de dador menor, o consentimento é prestado pelos progenitores, ou pelo tutor quando os progenitores se encontrem inibidos do exercício do poder paternal, e dependente sempre da não oposição do menor; havendo desacordo entre os progenitores o consentimento depende ainda de autorização judicial.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a dádiva de órgãos e tecidos de menor com capacidade de entendimento e de manifestação de vontade depende também da concordância expressa deste.

4. Tratando-se de maiores incapazes por razões de anomalia psíquica, a colheita depende de autorização judicial e da não oposição do incapaz.

5. O consentimento é prestado perante médico não pertencente à equipa de transplantação, designado pelo director do estabelecimento onde a colheita se vai realizar.

6. O consentimento do dador ou de quem legalmente o representante é livremente revogável a todo o tempo até à execução do acto, e por qualquer forma inequívoca.

Artigo 8.º

(Direito a assistência médica e indemnização)

1. O dador tem direito a assistência médica até ao seu completo restabelecimento.

2. O dador tem ainda direito a ser indemnizado pelos danos resultantes da colheita, independentemente de culpa sua ou de terceiros.

3. A responsabilidade prevista nos números anteriores recai sobre o estabelecimento hospitalar onde é efectuada a colheita, o qual pode, no entanto, transferi-la para entidade seguradora que o aceite.

CAPÍTULO III

Colheita em cadáveres

Artigo 9.º

(Dadores)

1. É considerado como dador para depois da morte quem, por si ou através dos seus representantes legais, haja manifestado, junto dos Serviços de Saúde de Macau, a sua disponibilidade para a dádiva.

2. É também considerado dador para depois da morte quem, por escrito e inequivocamente, assim o tenha declarado.

3. À disponibilidade para a dádiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º

4. A disponibilidade para a dádiva pode ser limitada a certos órgãos ou tecidos e a certos destinatários.

5. A qualidade de dador para depois da morte é comprovada através do cartão individual referido no artigo seguinte, ou por outro meio idóneo e inequívoco.

二、如捐贈人為未成年人，在其本人不反對下，同意是由父母作出，或當父母被停止行使親權時則由監護人作出；當父母意見不一致時，同意須經法院許可。

三、不影響前款規定，有能力理解及表達意願之未成年人之器官及組織捐贈，亦須其本人明確贊同。

四、自因精神失常而無行為能力之成年人摘取器官或組織，須經法院許可，且須其本人不反對。

五、同意應向擬施行摘取之醫院院長所指定之醫生提出，該醫生不得為移植手術小組成員。

六、在有關行為實行之前，捐贈人或其法定代理人作出之同意可在任何時候以任何明確方式自由廢止。

第八條

(獲得醫療及損害賠償之權利)

一、捐贈人有權獲得醫療直至完全康復。

二、捐贈人亦有權就因摘取而造成之損害獲得賠償，不論其本人或第三人有無過錯。

三、以上各款所規定之責任由施行摘取之醫院承擔，但該院得將有關責任移轉給承受的保險實體。

第三章

自屍體之摘取

第九條

(捐贈人)

一、本人或透過其法定代理人向澳門衛生司表示其願意作出捐贈者，視為死後捐贈人。

二、曾以書面及明確聲明者，亦視為死後捐贈人。

三、第七條之規定經適當配合後適用於表示願意捐贈之情況。

四、得表示僅願意捐贈特定器官或組織及捐贈予特定受益人。

五、死後捐贈人之身分以下條所指之個人卡片或其他適用及明確之方法證明。

6. Os familiares do falecido a que se refere o artigo 3.º podem, na falta dos elementos referidos no número anterior, e desde que não tenham conhecimento de oposição daquele, permitir a colheita de órgãos e tecidos.

Artigo 10.º

(Registo de dadores)

1. É criado um registo de dadores para depois da morte.
2. O registo é regulado por diploma do Governador, do qual deve constar:
 - a) O tipo de registo;
 - b) Os elementos de identificação do dador e de informação que o registo pode conter;
 - c) As condições de acesso e de utilização do registo;
 - d) A entidade responsável pela criação, manutenção e segurança do registo;
 - e) O modelo do cartão comprovativo da qualidade de dador.

Artigo 11.º

(Comissão de Ética para as Ciências da Vida)

É criada a Comissão de Ética para as Ciências da Vida, cuja composição e competências são definidas por diploma do Governador.

Artigo 12.º

(Certificação da morte)

1. Para efeitos de colheita, a verificação da morte cerebral é efectuada utilizando os critérios e regras de semiologia médico-legal que, de acordo com os progressos científicos, são considerados idóneos para essa certificação.
2. Na verificação da morte não deve intervir médico que integre a equipa de transplantação.
3. Os critérios e regras referidos no n.º 1 são propostos pela Comissão de Ética para as Ciências da Vida e homologados por despacho do Governador.

Artigo 13.º

(Execução da colheita)

1. A colheita é realizada por uma equipa médica designada pelo director do estabelecimento hospitalar onde a mesma se efectuar.
2. Na execução da colheita devem evitar-se mutilações ou dissecações não estritamente indispensáveis à recolha e utilização de tecidos ou órgãos, bem como as que possam prejudicar a realização de autópsia, quando a ela haja lugar.
3. Sempre que o cadáver tenha sido mutilado ou dissecado deve, na medida do possível, proceder-se à sua restauração.

六、第三條所指的死者家屬在缺乏上款所指資料及不知死者反對的情況下，得允許器官及組織之摘取

第十條

(捐贈人之紀錄)

- 一、設立死後捐贈人之紀錄。
- 二、紀錄由總督法規規範并應載有：
 - a) 紀錄之種類；
 - b) 捐贈人之身分資料及紀錄內得載明之資料；
 - c) 查閱及使用紀錄之條件；
 - d) 負責紀錄之設立、保存及安全之實體；
 - e) 證明捐贈人身分之卡片式樣。

第十一條

(生命科學道德委員會)

設立生命科學道德委員會，有關的組織及權限由總督以法規訂定。

第十二條

(死亡證明)

- 一、為著摘取之效力，腦死亡之證實係採用法醫症狀學之標準及規則為之，而隨着科技進展該等標準及規則係適用於該類證明者。
- 二、屬移植手術小組之醫生不應參與死亡之證實。
- 三、第一款所指標準及規則須由總督應生命科學道德委員會建議，以批示認可。

第十三條

(摘取之施行)

- 一、摘取之施行係由施行摘取之醫院院長指定一醫生小組為之。
- 二、在施行摘取時，應避免進行對組織或器官之摘取及使用無必要之切斷或剖開，以及如需要驗屍時，應避免進行影響驗屍之切斷或剖開。
- 三、倘屍體曾被切斷或剖開，應盡可能恢復其原狀。

4. O facto de a morte se ter verificado em circunstâncias que, nos termos da lei, imponham a realização de autópsias médico-legais não impede a realização da colheita, devendo, contudo, os médicos relatar toda e qualquer observação que considerem útil para completar o relatório da autópsia.

Artigo 14.º

(Auto de execução da colheita)

1. Os médicos que procedem à colheita devem lavrar um auto, em duplicado, do qual conste:

- a) A identidade do falecido;
- b) O dia e a hora da verificação da morte;
- c) A menção da consulta do registo de dadores para depois da morte e do cartão individual do dador, ou de outros elementos relevantes;
- d) A identificação dos médicos intervenientes na operação;
- e) A indicação dos órgãos e tecidos recolhidos e o respectivo destino.

2. O auto a que se refere o número anterior deve ser assinado pelos médicos intervenientes e pelo director do estabelecimento hospitalar onde se realizar a colheita, sendo um dos exemplares arquivado neste estabelecimento e o outro remetido aos Serviços de Saúde de Macau.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 15.º

(Responsabilidade)

Os infractores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade penal nos termos previstos nos artigos seguintes e na legislação penal geral, e em responsabilidade civil e disciplinar nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

(Homicídio para colheita de órgãos ou tecidos)

Ao homicídio cometido com o propósito de colher órgãos ou tecidos do cadáver é aplicável a pena prevista na lei para o homicídio qualificado.

Artigo 17.º

(Comércio e publicidade de órgãos ou tecidos)

1. Quem, no Território, comprar ou vender ou, de qualquer outra forma, pagar ou receber qualquer quantia pela obtenção ou entrega de órgãos ou tecidos do corpo de outrem, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Na mesma pena incorre:

- a) Quem determinar outrem, desde que haja execução ou começo do facto, por qualquer forma, a exigir ou oferecer o pagamento de órgãos ou tecidos;

四、即使死亡發生於法律規定須進行法醫驗屍之情況，并不妨礙施行摘取，但醫生應記錄所有及任何對完成驗屍報告書有用之觀察所得。

第十四條

(施行摘取之筆錄)

一、施行摘取之醫生應以一式兩份方式作出書面筆錄，其內應載有：

- a) 死者之身分資料；
- b) 證實死亡之日期及時間；
- c) 有關查閱死後捐贈人紀錄及捐贈人個人卡片之載明，或其他重要資料；
- d) 參與手術醫生之身分資料；
- e) 指明摘取之器官及組織及其用途。

二、上款所指筆錄應由參與手術之醫生及施行摘取之醫院院長簽署，一份存放於該醫院之檔案內，另一份則送交澳門衛生司。

第四章

處罰

第十五條

(責任)

違反本法律規定者應負以下各條及一般刑事法例所規定之刑事責任及法律一般規定之民事及紀律責任。

第十六條

(為摘取器官或組織之殺人)

法律對加重殺人罪所規定之刑罰適用於為從屍體中摘取器官或組織而殺人。

第十七條

(器官或組織之交易及宣傳)

一、凡在本地區購買或出售他人身體器官或組織，或因取得或交付他人身體器官或組織而以任何方式支付或收取任何金額者，處至三年徒刑。

二、下列者亦處相同刑罰：

- a) 以任何方式使他人決定就有關器官或組織要求給予金錢或支付金錢者，只要該事實已實行或開始；

b) Quem fundar, financiar, dirigir ou representar associação de indivíduos destinada a promover ou fazer comércio de órgãos e tecidos.

3. Quem, por qualquer meio, fizer publicidade, ou permitir que ela se faça, relativa a actos previstos no n.º 1, ainda que concretizáveis fora do Território, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4. A tentativa é punível.

Artigo 18.º

(Remuneração por dádiva)

1. Quem, no Território, cobrar ou pagar qualquer remuneração pela dádiva de órgãos ou tecidos ou efectuar ou aceitar o reembolso de despesas ou encargos da respectiva colheita, em violação do disposto, respectivamente, nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 19.º

(Colheitas e transplantações ilícitas)

1. Quem efectuar colheitas de órgãos ou tecidos que infrinjam qualquer das disposições do artigo 5.º é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Incorre na pena de prisão até 2 anos ou na pena de multa até 240 dias:

a) Quem efectuar colheita ou transplantação de órgãos ou tecidos que decorra sem a vigilância directa de um médico responsável, de acordo com o disposto no artigo 2.º;

b) Quem efectuar colheita ou transplantação em local que não seja um estabelecimento hospitalar autorizado.

3. Incorre na pena prevista no n.º 1 quem efectuar colheita ou transplantação sem o consentimento previsto no artigo 7.º

4. Quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem dos factos previstos nos números anteriores é punível como cúmplice.

5. À coacção cometida com o intuito de obter consentimento para a realização de colheita de órgãos ou tecidos é aplicável a pena prevista para a coacção grave.

6. A tentativa é punível.

Artigo 20.º

(Colheitas em cadáveres)

1. Quem extrair órgão ou tecido de cadáveres humanos fora dos pressupostos desta lei é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

b) 創立、資助、領導或代表旨在促成或從事器官及組織交易之集團者。

三、凡關於第一款規定的行為，以任何方式作出宣傳，或允許作出者，即使該行為在本地區以外作出，處至三年徒刑或科至三百六十日罰款。

四、未遂犯亦受處罰。

第十八條

(捐贈之報酬)

一、違反第四條第二至第四款之規定，在本地區因捐贈器官或組織而收取或支付任何報酬者、償還或接受償還有關摘取之開支或負擔者，處至一年徒刑或科至一百二十日罰款。

二、未遂犯亦受處罰。

第十九條

(不法摘取及移植)

一、違反第五條任一規定而施行器官或組織之摘取，處至三年徒刑。

二、下列者處至二年徒刑或科至二百四十日罰款：

a) 未依第二條規定在負責醫生直接監督下施行摘取或移植器官或組織者；

b) 在獲許可之醫院以外地點施行摘取或移植者；

三、凡未獲得第七條規定之同意而施行摘取或移植者受第一款所規定之處罰。

四、故意及以任何方式在物質或精神上協助他人實行以上各款所規定之事實者，視作從犯處罰。

五、為著取得進行器官或組織摘取之同意作出脅迫者，適用為嚴重脅迫所規定之處罰。

六、未遂犯亦受處罰。

第二十條

(自屍體之摘取)

一、不按本法律之前提而從屍體摘取器官或組織者，處至兩年徒刑或科至二百四十日罰款。

二、未遂犯亦受處罰。

Artigo 21.º

(Penas acessórias)

Em caso de condenação por qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores, o tribunal pode ainda aplicar uma ou mais das seguintes penas:

- a) Demissão de cargo ou função pública;
- b) Interdição do exercício da profissão por período não inferior a 1 e não superior a 5 anos;
- c) Encerramento, por período não superior a 2 anos, do estabelecimento não autorizado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, onde foi efectuada a colheita ou a transplantação.

Artigo 22.º

(Outras infracções)

- 1. A violação do disposto no artigo 6.º é punida com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- 2. A violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 3 do artigo 13.º, bem como no n.º 1 do artigo 14.º, é punida com multa de 5 000 a 40 000 patacas.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

- 1. As disposições do capítulo III da presente lei entram em vigor com o início de vigência dos diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º, no artigo 11.º, e no n.º 3 do artigo 12.º
- 2. Os diplomas previstos no n.º 2 do artigo 10.º e no artigo 11.º são publicados no prazo de 90 dias.

Aprovada em 9 de Maio de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 23 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 27/96/M

de 3 de Junho

O presente diploma insere-se na tarefa de adaptação e localização das leis vigentes no Território, estabelecendo para o registo criminal um regime mais adequado às realidades sociais e às exigências de ressocialização dos delinquentes e contemplando as novas técnicas informáticas para permitir uma melhor gestão da informação criminal, bem como a sua confidencialidade. As modificações introduzidas tiveram igualmente por objecto adequar o regime do registo criminal ao novo Código Penal de Macau.

第二十一條

(附加刑)

因犯以上各條所指任一罪行而被判刑者，法院亦得科處下列一項或以上之處罰：

- a) 撤除公共官職或職務；
- b) 禁止從事有關職業為期不少於一年及不超過五年；
- c) 封閉未按第二條第一款的規定獲得許可而施行摘取或移植之場所，為期不超過二年。

第二十二條

(其他違法行為)

- 一、違反第六條規定者，科澳門幣一萬至十萬元罰款。
- 二、違反第十三條第二款或第三款規定者以及第十四條第一款規定者，科澳門幣五千至四萬元罰款。

第五章

最後規定

第二十三條

(開始生效)

- 一、本法律第三章之規定與第十條第二款、第十一條、及第十二條第三款所指法規同時生效。
- 二、第十條第二款及第十一條所指法規在九十日期限內公布。

一九九六年五月九日通過

立法會主席 林綺濤

一九九六年五月二十三日頒布

命令公布

總督 韋奇立

法令 第27/96/M號

六月三日

本法規之制定，屬於將本地區現行法律互相配合及本地化工作之一部分，藉此訂立更符合社會實況及切合使不法分子重返社會之要求之刑事紀錄制度，並考慮在刑事紀錄方面採用新電腦技術，以便更妥善管理刑事資訊及加強此等資訊之保密性。同時所引入之修改係為了使刑事紀錄制度配合澳門新《刑法典》。